



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.368 - MG (2008/0225919-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA APARECIDA DA SILVA BORGES
ADVOGADO : LUCIANO MARTINS FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O exame acerca da alegada ilegitimidade passiva do Município, tal como enfrentada a questão pelas instâncias ordinárias e colocada pelo ora recorrente, exigiria a análise da Lei Complementar Municipal n.º 190/00, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.368 - MG (2008/0225919-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE UBERABA**
ADVOGADO : **CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SELMA APARECIDA DA SILVA BORGES**
ADVOGADO : **LUCIANO MARTINS FREITAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE UBERABA, contra decisão de fls. 688/691, que negou seguimento ao seu recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **(I)** ausência de violação do art. 535 do CPC, **(II)** deficiência de fundamentação relativamente à alegada ofensa aos arts. 512 e 515 do CPC, ataindo, assim, o enunciado sumular 284 do STF e **(III)** a impossibilidade de análise da tese defendida, sobre suposta ilegitimidade passiva do Município recorrente, pois tal medida demandaria o exame de legislação local, o que é vedado ao STJ em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Em seu regimental, a parte agravante alega, em síntese, que **(I)** persiste violação do art. 535 do CPC e **(II)** que não há falar em exame de legislação local, mas sim do art. 128 do CTN, para que possa ser dirimida a sustentada ilegitimidade passiva da parte recorrente.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.368 - MG (2008/0225919-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Inicialmente, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com o fundamento da decisão agravada, não será abordada, na presente decisão, a o fundamento que consignou a incidência da Súmula 284/STF à alegação de contrariedade aos arts. 512 e 515 do CPC.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE UBERABA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 617):

AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO. MUNICÍPIO DE UBERABA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO.

Deve o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. O Município de Uberaba deve ser mantido no pólo passivo da presente lide, porquanto é o responsável pela efetivação dos dispositivos da Lei Complementar nº 190/00, mediante a arrecadação das contribuições previdenciárias dos servidores inativos, repassando-as posteriormente ao IPSEV. Os descontos previdenciários efetuados sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/2003, são ilegais e devem ser objeto de restituição. Recurso conhecido, mas desprovido.

Opostos aclaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 633/635.

Em suas razões, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, 515, 512, 3º e 267, VI do CPC; 128 do CTN e 1º, III, da Lei 9.717/98.

Sustenta, em síntese: (I) omissão no julgado embargado e (II) a ilegitimidade do Município para figurar como pólo passivo em demanda que versa sobre desconto de contribuição previdenciária de servidores municipais, pois figura como mero arrecadador do tributo, sendo o destinatário a autarquia municipal IPSEV a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correta legitimada passiva.

Contrarrrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 662.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*Com relação aos arts. 512 e 515 do CPC, cumpre registrar que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”. Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 83.629/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; **AgRg no AREsp 80.124/PB**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.*

Relativamente à suposta ilegitimidade passiva do Município recorrente, destaca-se do acórdão recorrido (fls. 622/623):

Assim, entendo que o Município de Uberaba deve ser mantido no pólo passivo da presente lide, porquanto é o responsável pela efetivação dos dispositivos da Lei Complementar nº 190/00, mediante a arrecadação das contribuições previdenciárias dos servidores inativos, repassando-as posteriormente ao IPSERV.

O exame acerca da alegada ilegitimidade passiva do Município, tal como enfrentada a questão pelas instâncias ordinárias e colocada pelo ora recorrente, exigiria a análise da Lei Complementar Municipal n.º 190/00, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. Precedentes.

2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE desprovido.

(AgRg no AREsp 179.212/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RECORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7/STJ E 280/STF.

1. A solução da controvérsia acerca da legitimidade do Município de Vitória de Santo Antão para fugurar no polo passivo da demanda depende da interpretação da Lei Municipal 3.188/06, o que é inviável em sede especial, em razão da vedação presente na Súmula 280 do STF.

Precedentes: AgRg no AREsp 202.086/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/05/2013, AgRg no AREsp 179.212 / PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/03/2013, AgRg no AREsp 209.552/PE, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 19/03/2013, e AgRg no AREsp 265.283/PE. Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJe 11/03/2013, AgRg no AREsp 189.924 / PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/08/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 212.570/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Com efeito, conforme já asseverado, não se verificou qualquer ofensa ao art. 535 do CPC, mas sim mero inconformismo da parte com a decisão do Tribunal o que, por sua vez, não ofende o mencionado dispositivo, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade que enseje o acolhimento da dita contrariedade.

Ademais, em que pesem os argumentos expostos no regimental em análise, para que fosse possível a emissão de juízo de valor acerca da ilegitimidade passiva defendida, seria necessária a análise de legislação local, qual seja, a Lei Complementar Municipal 190/00 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de Uberaba, o que é vedado ao STJ, a teor da Súmula 280/STF.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0225919-2

**AgRg no
REsp 1.113.368 /
MG**

Números Origem: 10701051146697 1071051146697006 701051146697

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SELMA APARECIDA DA SILVA BORGES
ADVOGADO : LUCIANO MARTINS FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA APARECIDA DA SILVA BORGES
ADVOGADO : LUCIANO MARTINS FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.